



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425949**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002947-06.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ERCI APARECIDO PONTES ALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1002947-06.2024.8.26.0572  
2ª Vara de São Joaquim da Barra  
Apelante: Erci Aparecido Pontes Albino  
Apelado: Banco Agibank S/A  
Juiz de 1ª Instância: Anderson José Borges da Mota  
Voto nº 38554.

– Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização moral – Prêmio descontado licitamente da conta do autor – Contrato assinado eletronicamente por biometria facial, com dados técnicos suficientes para a sua validação - Sentença mantida – Recurso não provido.

Insurge-se o autor de “ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c restituição de valores pagos indevidamente”, contra a r. sentença de fls. 206/212, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento da verba de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com ressalva da gratuidade.

O apelante sustenta (fls. 219/226) que: a) a sentença não observou a apontada falsidade da assinatura digital e a possibilidade de ter havido vício de consentimento; b) diante da relação de consumo e da inversão do ônus da prova, “nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Apelada demonstrar a regularidade do contrato, o que não foi feito de forma satisfatória, visto que a validade das assinaturas não foi submetida a análise pericial, essencial para elucidação do caso” (fl. 221); c) nos termos do artigo 10 da MP nº 2200-2/2001, “a assinatura digital deve estar acompanhada de um certificado digital que identifique o signatário, devendo ainda atender aos princípios da autenticidade, integridade e não repúdio” (fl. 222); d) a assinatura digital aposta no contrato é falsa, porque “não contém informações necessárias à sua validação, como a data, hora e local de acesso, conforme disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006” (fl. 223)

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita (fl. 59).

Houve resposta (fls. 230/236).

É o relatório.

De acordo com a inicial, o autor é aposentado, e, conferindo seus extratos bancários, da conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário, percebeu que foram realizados diversos descontos mensais de R\$16,99, que nunca foram contratados nem autorizados por ele (fl. 02). Diante disso, pediu a devolução, em dobro do valor e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00.

Na contestação (fls. 64/74), o réu, Banco Agibank S/A, alegou falta de interesse processual e impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou que: a) os prêmios foram descontados da conta do autor em razão de celebração de contrato de seguro de vida no dia 15.10.2021, convalidado por meio de “assinatura biométrica” (fl. 67); b) a contratação foi livre e o réu teve ciência das cláusulas do contrato; c) o contrato assinado de forma eletrônica por biometria facial é válido, de modo que não cometeu ato ilícito; c) não se configurou hipótese de devolução do valor em dobro, ausente má-fé na cobrança; d) não tem o dever de indenizar.

Na réplica (fls. 197/204), o autor afirmou que: a) nos termos do art. 10 da MP nº 2200-2/2001, “a assinatura digital deve estar acompanhada de um certificado digital que identifique o signatário, devendo ainda atender aos princípios da autenticidade, integridade e não repúdio. Uma “selfie” não satisfaz essa exigência” (fl. 198); b) “é imprescindível o reconhecimento de que a assinatura digital contida no documento apresentado é absolutamente falsa, uma vez que não contém informações necessárias à sua validação, como a data, hora e local de acesso, conforme disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 11.419/2006” (fl. 199); c) a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação do seguro pelo autor, à falta de prova da autenticidade da assinatura eletrônica e de que o autor concordou com os termos do contrato; d) a data da alegada contratação do seguro, 15.10.2021, coincide com a da assinatura de contrato de

empréstimo consignado firmado com a ré, de modo que houve venda casada, o que é abusivo, devendo ser devolvido o valor dos prêmios descontados e a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização moral.

Sobreveio a sentença de fls. 206/212, que julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento: “da análise dos documentos apresentados aos autos, em especial o contrato de adesão ao seguro de vida em grupo (fls. 75/79) e biometria facial (fls. 80/81), é possível se constatar a efetiva contratação pela parte autora do contrato mencionado pela parte requerida, sendo forçoso não reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, tendo a parte requerida se desincumbido do ônus probatório que lhe era imposto” (fl. 209)

Pois bem.

Não obstante, o autor alegar que, para a celebração do contrato de seguro de vida, há necessidade de assinatura eletrônica com certificação digital pela ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - instituída pela Medida Provisória 2.200-2 e consolidada pela Lei nº 11.419/2006, a exigência diz respeito à assinatura de atos e peças em processo digital, não de documento particular.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi

extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre

os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial". (REsp 2150278 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/09/2024, DJe 27/09/2024). (grifei).

Como visto, o documento particular com assinatura eletrônica feita por meio de plataforma não credenciada ao ICP-Brasil é hígido, desde que não haja impugnação das partes, mas, no caso

sob exame, o contrato foi assinado eletronicamente por biometria facial.

O autor impugnou a veracidade da assinatura eletrônica do contrato (fls. 76 e 79), mas não impugnou a captura da sua biometria facial feita pela ré, limitando-se a afirmar que a assinatura digital aposta no contrato é falsa, porque “não contém informações necessárias à sua validação, como a data, hora e local de acesso, conforme disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006” (fl. 223)

Por sua vez, ao contrário do que sustenta o apelante, verifica-se do contrato assinado de forma eletrônica, por biometria facial, as informações do IP do usuário, do aparelho utilizado, o sistema operacional e a “data e hora do aceite: 15/10/2021 – 12:47:29”, elementos que validam a identidade do signatário (fls. 80/81).

Cumprе esclarecer que, em consulta ao *site* indicado pela ré na contestação (fl.68), <https://unico.io/>, constatou-se que a validação da biometria facial ocorre por meio de comparação da selfie com o CPF informado anteriormente pelo contratante.

Neste caso, a *selfie* é inequivocadamente do autor, basta ver a cópia da sua carteira de habilitação (fl. 11), bem como que a validação da captura da sua imagem, no ato da negociação, ocorreu por meio da exibição do seu documento de identidade, como se vê do registro “RG\_FRENTE” e “REG\_VERSO” (fl. 80), havendo a indicação correta do seu CPF, 14114390820, e do número do contrato de seguro, 10739024 (fls. 11, 75 e 80).

Nesse cenário, o contrato exibido pela ré é suficiente para demonstrar o negócio jurídico discutido nesta ação, porque o documento possui dados técnicos suficientes para a validação da assinatura eletrônica do autor, por biometria facial.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO. Direito do Consumidor. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alega prática de venda casada e questiona a atualização da assinatura eletrônica, afirmando que acreditava estar contratando apenas crédito pessoal. Busca a procedência da ação. Violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões. Não ocorrência. Prova documental produzida pelo requerido que demonstra a regularidade da contratação realizada mediante assinatura eletrônica com autenticação por biometria facial, comprovando a anuência com a contratação. A jurisprudência reconhece a validade dos contratos firmados eletronicamente quando há elementos confirmando a negociação. Ausência de elementos suficientes para desconstituir a validade do contrato. Comprovada a contratação do seguro, sem que se vislumbre a ocorrência de vícios de consentimento. Venda casada. Não ocorrência. Não há elementos que permitam concluir que a adesão ao contrato de seguro de vida em grupo foi imposta como condição para a contratação de outro produto ou serviço. Inexistência de ato ilícito. Ausência de dever de indenizar. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010853-11.2024.8.26.0196; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

Responsabilidade civil – Empréstimo consignado – Alegado pela autora não ter firmado o empréstimo mencionado na inicial – Tese exposta pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Demonstrado pelo banco réu, na contestação, que o aludido título foi firmado por meio eletrônico, mediante técnica de biometria facial, com envio de fotografia do documento pessoal da autora e "selfie" – Produto do empréstimo depositado na conta corrente da autora, que o utilizou e não se dispôs a devolvê-lo – Situação que não caracterizou perfil de fraudador – Circunstâncias nos autos que revelam que a autora detinha consciência do empréstimo e com ele concordou, de modo que não se vislumbra a existência de vício de consentimento - Contratação que deve ser reputada como válida - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1004597-92.2023.8.26.0291; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025);

SEGURO DE VIDA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. Instituição financeira que juntou cópia do contrato e o dossiê de contratação, inclusive com biometria facial do contratante. Autor que se manifestou sustentando ter sido induzido a erro.

Alegação genérica e dissonante da causa de pedir inicial. Contratação efetivamente demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003411-02.2022.8.26.0022; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Por fim, não há indício de vício de consentimento nem de venda casada, porque não houve demonstração de que, na data da contratação do seguro de vida, 15.10.2021, o autor também firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, como alegou.

Diante do exposto, mantenho a sentença, elevando os honorários de sucumbência a 12% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observando-se o previsto no art. 98, § 3º, do CPC, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA  
Relatora